



Número: **5007024-87.2026.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

**Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ**

Processo referência: **5003653-25.2026.8.08.0030**

Assuntos: **Agentes Políticos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILSON GATTI (AGRAVANTE)		ALCIENE MARIA ROSA DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES (AGRAVADO)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20071979	01/06/2026 14:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007024-87.2026.8.08.0000**

**AGVTE:** GILSON GATTI

**AGVDO:** CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**RELATOR:** DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GILSON GATTI** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual de Linhares que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003653-25.2026.8.08.0030, deferiu parcialmente a liminar para determinar que a equipe de assessores da vereadora licenciada seja colocada à disposição do impetrante com subordinação imediata, condicionando a troca de assessores à comprovação de insubordinação concreta.

Sustenta o recorrente, em breve síntese, que: **(i)** a Resolução nº 001/2026, que mantém a equipe da vereadora titular durante a licença-maternidade, é hierarquicamente inferior à Lei Municipal nº 3.888/2019, que assegura ao suplente o direito de renovar a equipe de gabinete; **(ii)** os cargos de assessoramento parlamentar são de livre nomeação e exoneração, baseados na fidúcia, sendo inviável impor ao suplente a equipe de assessores da titular, sob pena de violação ao exercício do mandato; **(iii)** a solução adotada pelo juízo a quo — subordinação condicionada à comprovação de insubordinação — é impraticável e anula a prerrogativa parlamentar.

Requer, desde logo, a antecipação da tutela recursal para que o Presidente da Câmara Municipal de Linhares nomeie, no prazo de 24 horas, a equipe de assessores indicada pelo agravante, garantindo o pleno exercício do mandato durante o período de substituição.

**É, em síntese, o relatório. Decido.**

Dispõe a legislação processual em vigência que, recebido e distribuído o recurso de agravo de instrumento no tribunal, pode o Relator atribuir-lhe efeito

suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, conforme literal disposição do art. 1.019, I, do CPC.

O art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, estabelece que tais medidas demandam a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e do risco de que a imediata produção dos efeitos da decisão fustigada possa resultar em lesão grave, de difícil ou impossível reparação à parte (*periculum in mora*).

Na hipótese, conquanto relevante a fundamentação recursal, tenho que, ao menos por ora, o pleito antecipatório não merece guarida, notadamente em razão da ausência de *fumus boni iuris* suficiente para afastar a decisão agravada em cognição sumária.

Como se infere dos autos, a controvérsia envolve o conflito aparente entre a Lei Municipal nº 3.888/2019, que assegura ao suplente empossado o direito de renovar a equipe de gabinete, e a Resolução nº 001/2026, que, em situação específica de licença-maternidade, mantém a equipe da titular subordinada ao suplente.

Ao que parece, o juízo *a quo*, ao deferir parcialmente a liminar, adotou solução equilibrada: manteve a continuidade administrativa durante o afastamento temporário, assegurou a subordinação da equipe ao suplente e preservou a possibilidade de substituição futura em caso de insubordinação concreta.

Em análise perfunctória, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, pois a Resolução nº 001/2026 atua como norma complementar, no âmbito da autonomia organizativa da Câmara Municipal (*interna corporis*), regulando hipótese não expressamente contemplada pela lei municipal. A aferição da hierarquia normativa, da extensão do direito adquirido e da natureza fiduciária dos cargos demanda exame mais aprofundado, incompatível com os estreitos limites desta fase preliminar do recurso.

Tampouco se evidencia *periculum in mora* reverso que justifique a intervenção cautelar imediata. A decisão agravada já estabeleceu mecanismo que

permite ao agravante exercer o mandato com a equipe da titular subordinada, não havendo demonstração concreta de que essa situação, por si só, inviabilize o desempenho das funções parlamentares. O risco de dano alegado é genérico e não supera a necessidade de preservar a decisão proferida pelo juízo singular, que, em cognição mais ampla, considerou os elementos dos autos e os princípios que regem a administração pública.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal e, por conseguinte, recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Comunique-se ao d. Juízo singular. Dispensado o envio de informações, eis que os elementos constantes dos autos são suficientes à compreensão da controvérsia.

Ao agravado para contrarrazões, a teor do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Por fim, conclusos.

Intime-se.

Diligencie-se.

Vitória/ES, data da assinatura eletrônica.

**DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ**

**Relator**